

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2020**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Autor:** Dep. MARRECA FILHO

**Relator:** Dep. CÉLIO SILVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.550, de 2020, de autoria do ilustre Dep. Marreca Filho, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que Câmara e o Autor se mobilizam “diante da trágica realidade retratada pela mídia, sobre a via cruxis de uma criança de dez anos, que vinha sendo estuprada desde os seis, e, que, tragicamente, viu-se grávida. Não bastasse, ela, ainda, foi vítima de diversas violações de suas mais elementares franquias constitucionais, no exercício do direito de ver tal gestação interrompida”

Finaliza, afirmando a necessidade de “robustecer a proteção não apenas das vítimas, mas também de seus familiares, indispensáveis para a efetivação das medidas cabíveis, em situações de tal jaez, são propostas alterações no Código Penal e na Lei do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de fortalecer a proteção de bens jurídicos tão caros, que se encontram estampados não apenas na Constituição da República, mas, igualmente, em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215902638400>

CD215902638400\*

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento em que poderá receber emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.550/2020 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea 'f', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o objetivo de aumentar as penas para quem praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com menores de 14 anos. Além disso, estabelece algumas garantias para as vítimas e seus familiares de forma a preservar a sua liberdade de locomoção e de manifestação da vontade, bem como a sua integridade física e privacidade.

Sob o ponto de vista da segurança pública não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acerta, equilibrada e necessária, motivo pelo qual cumprimentamos o nobre Autor pela sua sensibilidade quanto ao tema. Aumentar a pena para crimes de natureza sexual e que envolvem crianças envia uma mensagem explícita à sociedade de que essas condutas não são aceitáveis, nem mesmo toleráveis. É importantíssimo que a legislação trate desse tema com toda a rigidez possível.

Também prevê que o processo e o julgamento de pedido de interrupção da gravidez de criança ou adolescente, na hipótese do art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tenham prioridade absoluta.

Quanto a essa proposta, após diálogo com deputados dessa Comissão e análise dos argumentos apresentados, manifesto-me de maneira contrária, especificamente ao acréscimo do artigo 23-A. A lei já garante a interrupção da gravidez

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215902638400>



\* CD215902638400

nesses casos, não havendo a necessidade de que essa garantia seja reforçada em outro artigo. Ademais, a indicação de “absoluta prioridade” pode entrar em conflito com outras situações que sejam de grande urgência. Essa apreciação deve ser realizada pelos tribunais, não pelos legisladores.

Todas as outras alterações, sob a estrita ótica da segurança pública, são muito oportunas e estão bem elaboradas. Temos uma responsabilidade com a população brasileira de enviar a indicação de que seus legisladores estão atentos aos abusos que certos indivíduos cometem e que esses comportamentos cruéis serão punidos na devida medida.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.550, de 2020, com a emenda supressiva anexa que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215902638400>



\* C D 2 1 5 9 0 2 6 3 8 4 0 0 \*

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2020**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte art. 23-A, que se pretende adicionar à Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017:

"Art. 23-A. Terão absoluta prioridade o processo e o julgamento de pedido de interrupção da gravidez de criança ou adolescente, na hipótese do art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215902638400>



\* C D 2 1 5 9 0 2 6 3 8 4 0 0 \*